

RELATÓRIO da ATIVIDADE SANCIONADORA

OUTUBRO A DEZEMBRO
ANUAL
2025



Sumário

I – Introdução.....	3
II – Embasamento legal da Atividade Sancionadora	3
III - Metodologia da Atividade Sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais	10
III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores.....	11
III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso.....	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Casos Emblemáticos	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados	17
X - Anexos	18
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador.....	18
Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores.....	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	23
Anexo 5 – Termo de Compromisso	23
Anexo 6 – Julgamentos.....	25
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	26
Anexo 8 – Multas	27
Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Áreas.....	28
Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado.....	32
Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	36
Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados	36
Anexo 13 – Eventos Subsequentes.....	40



Relatório da Atividade Sancionadora

I – Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, diversos processos administrativos sancionadores são instaurados em decorrência da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II – Embasamento legal da atividade sancionadora

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo



desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia exerce seu mandato legal com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 9 de dezembro de 1976 (Lei 6.385).

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador (PAS), a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições públicas, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei Complementar 105)).

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o PAS na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS).

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o APS acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigos 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....



§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; e reincidência do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, essas somente são aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revoqou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019, entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno, debates e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso (TC) e do APS.



Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução CVM 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta e a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo-se, inclusive, os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que tem competência para: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º, da Portaria CVM/PTE 47/22.



apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o PAS, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento e dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais no Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, a qual, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos TC, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).



Capítulo V: Regula o APS, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa permanente e mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos Administrativos com Potencial Sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas - SEP;
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;
- (iii) Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN;
- (iv) Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE;
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE;
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC;
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos - SSR; e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados por meio da abertura de processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso,



poderão ser passíveis de resultar em ações preventivas, orientadoras ou sancionadoras.

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser submetida à apreciação do Superintendente Geral (SGE) e, uma vez aprovada e instaurado o procedimento, encaminhada à SPS, área responsável pela condução de Inquéritos Administrativos (as propostas de inquérito são formuladas quando a Superintendência de origem entende que o caso demanda aprofundamento de apuração ou maior dilação probatória); ou
- (3) emissão de Ofício de Alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que pudessem resultar em PAS.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.



os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na duração dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar respostas cada vez mais ágeis e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 – Procedimentos Preventivos ou Sancionadores

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos Administrativos Sancionadores (anexo 2): Termo de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado) ou Inquéritos Administrativos; ou
- 2) Procedimentos Preventivos e Orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 – Processos Administrativos Sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, ela deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e que exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.



III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao SGE a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigos 8º, inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.



Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §2º e §3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - Stop Order

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que as *Stop Orders* oriundas da SRE, da SIN ou da SSE dependem de aprovação pelo Colegiado e se materializam por meio de Deliberação, enquanto as oriundas da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica.

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457, de 5 de maio de 1997, instituiu o TC ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração e cumprimento do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o



disposto no artigo 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6.385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que considera, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo CTC, órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵. Além disso, o Procurador-Chefe assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras. Além disso, a celebração de ajuste só é possível quando há a cessação e a correção da irregularidade e a indenização de prejuízos ocasionados nos planos individual ou difuso.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitando a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.



que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e à obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do APS: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do APS e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o APS poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do APS celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite até o julgamento ([anexo 6](#)). A Lei 6.385 conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.



As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em PAS, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Casos Emblemáticos

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de casos emblemáticos do período analisado no âmbito: (i) das acusações formuladas pelas Superintendências (instauradas em virtude de apurações/investigações concluídas e aguardando julgamento) ([anexo 9](#)) e (ii) dos julgamentos realizados pelo Colegiado ([anexo 10](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 11](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Entre os crimes comunicados, estão a manipulação de mercado (artigo 27-C); o *insider trading* (artigo 27-D); o exercício irregular de cargo, profissão,

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).



atividade ou função (artigo 27-E); bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei 7.492)); crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de Destaque sobre a Relação com os Regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou as Resoluções CVM 235, 236, 237 e 238. Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a Autarquia publicou Ofícios Circulares e o Calendário CVM 2026. Por fim, o Relatório também traz o comunicado sobre novo Acordo Administrativo em Processo de Supervisão firmado relacionado à companhia aberta Americanas S.A (anexo 12).



Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2025, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 804.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

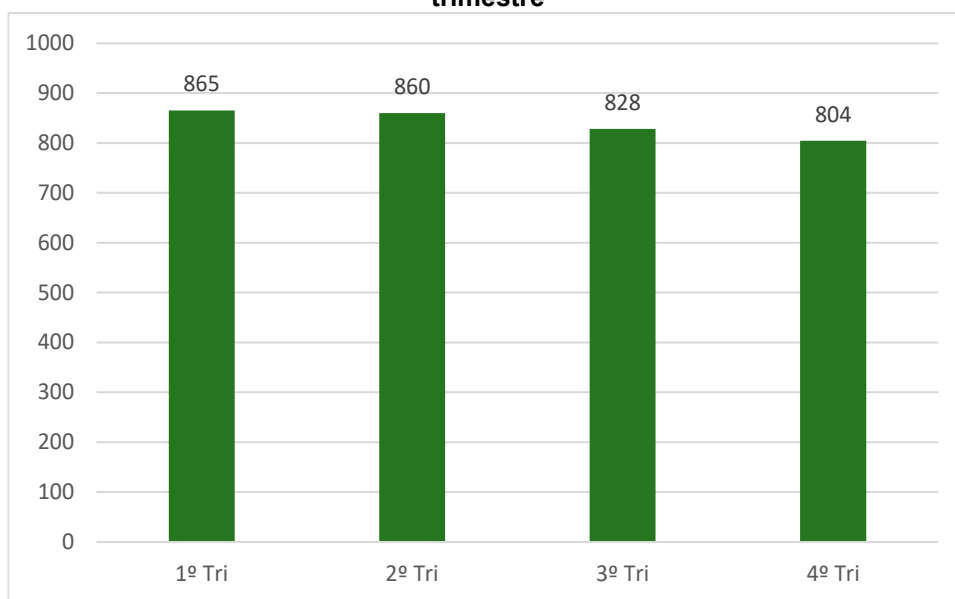


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

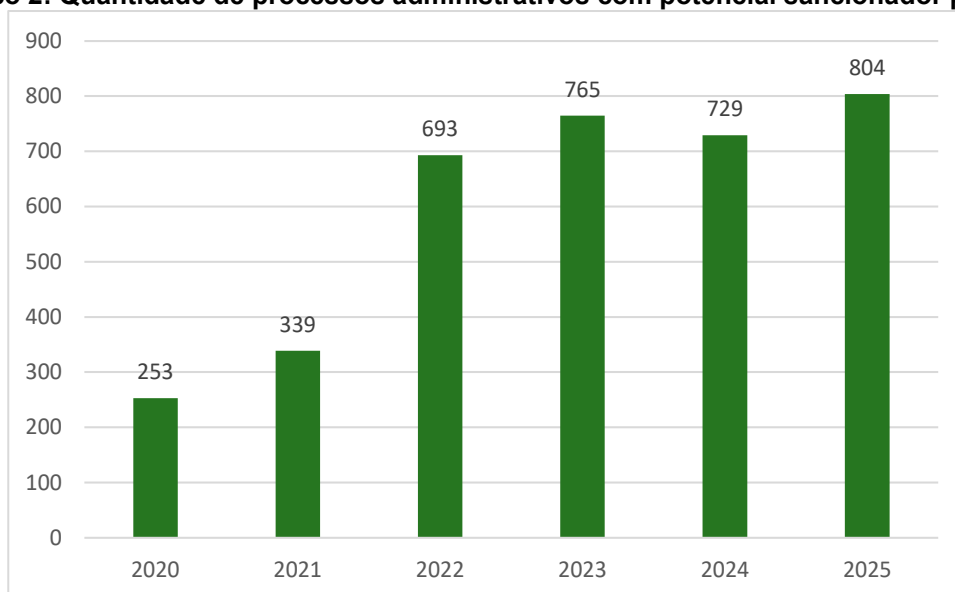
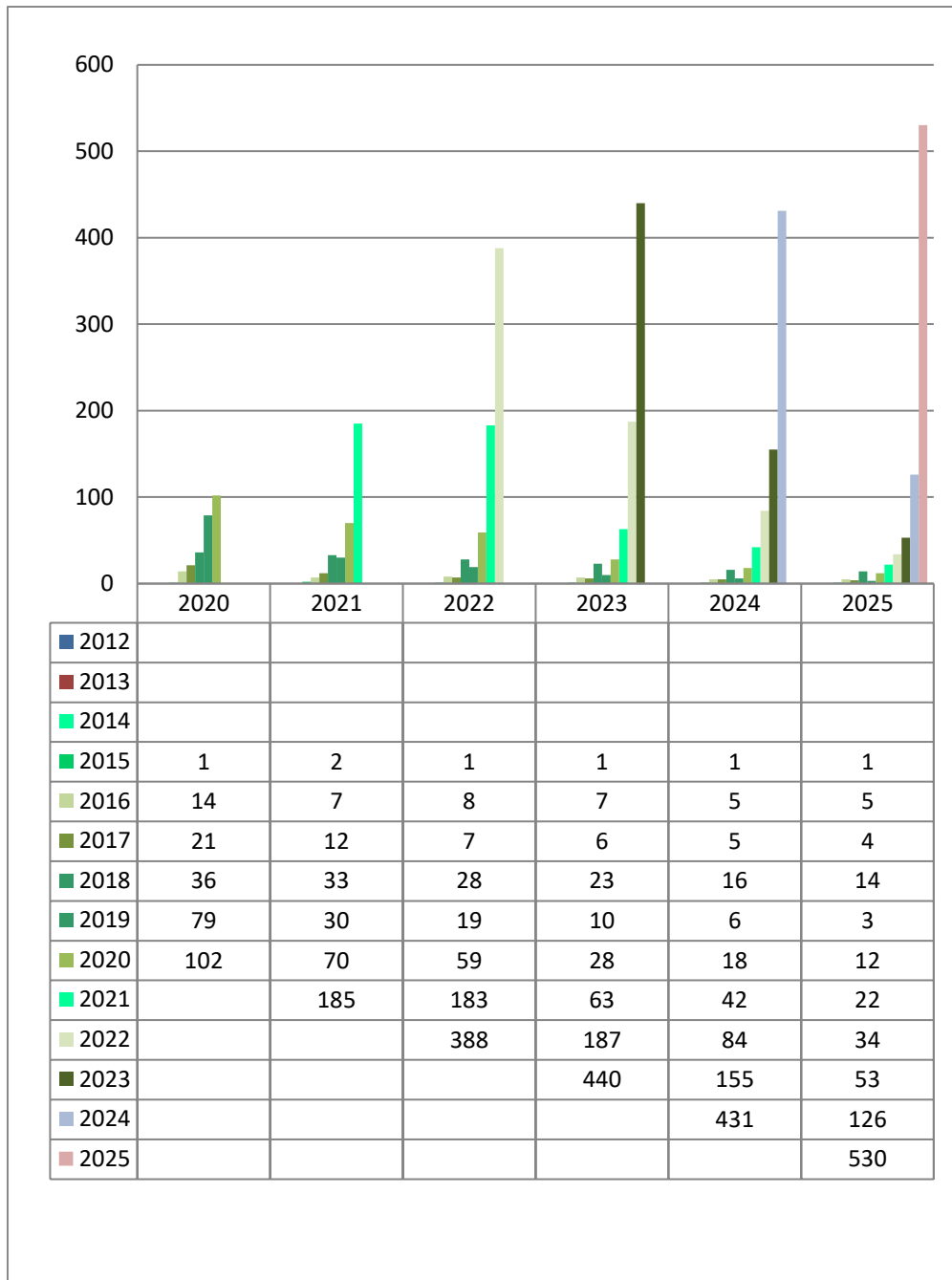




Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM





Anexo 2 – Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores

No 4º trimestre de 2025, foram iniciados 17 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 16 Termos de Acusação de Rito Ordinário e um Inquérito Administrativo, totalizando 92 processos investigativos iniciados no ano. No trimestre, foram concluídos pelas áreas técnicas 23 Processos Administrativos que resultaram em acusações, totalizando 95 finalizados em 2025 (tabelas 1 e 2). Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de TC.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos ou sancionadores por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	14	12	18	15	59	16	26	33	17	92
<i>Inquéritos Administrativos (IA)</i>	2	0	3	2	7	1	2	3	1	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito ordinário</i>	7	10	10	11	38	10	21	24	16	71
<i>Termo de Acusação (TA) - Rito Simplificado</i>	5	2	5	2	14	5	3	6	0	14
Arquivamento	1	0	0	0	1	0	1	0	1	2
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	15	16	26	19	76	21	20	31	23	95
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	9	13	23	16	61	14	18	24	23	79
<i>TA de Rito Simplificado</i>	6	3	3	3	15	7	2	7	0	16

Tabela 2: Quantidade de processos investigativos ou sancionadores por ano

Indicadores	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Processos Administrativos Investigativos Iniciados	83	113	82	69	59	92
<i>Inquéritos Administrativos(IA)</i>	14	18	13	6	7	7
<i>Termos de Acusação (TA) - Rito Ordinário</i>	63	81	60	59	38	71
<i>Termo de Acusação (TA) -Rito Simplificado</i>	6	12	9	6	14	14
Arquivamento	4	3	3	3	1	2
Processos Administrativos Sancionadores Instaurados	84	78	61	69	76	95
<i>IA e TA de Rito Ordinário</i>	79	68	54	63	61	79
<i>TA de Rito Simplificado</i>	5	10	7	6	15	16



Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre, a CVM emitiu 98 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 434 Ofícios de Alerta emitidos em 2025 (tabelas 3, 3.1 e 3.2).

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos por ano

Ofícios de Alerta	
2020	553
2021	534
2022	495
2023	407
2024	388
2025	434
1 trim	46
2 trim	115
3 trim	175
4 trim	98

Tabela 3.1: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão

Ofícios de Alerta				
Área	2025			
	1T	2T	3T	4T
SIN	20	21	21	17
SEP	14	35	46	31
SSE	1	4	1	5
SMI	2	7	27	11
SRE	2	38	68	10
SNC	6	9	12	19
SSR	1	1	0	5
Total	46	115	175	98

**Tabela 3.2: Quantidade de Ofícios de Alerta por área de supervisão e assunto**

Ofícios de Alerta		
Área	Quantidade	Assunto
SIN	17	Exercício Irregular da Atividade de Administração de Carteira de Valores Mobiliários
		Falta de Mecanismos de Controle Interno na Atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários
		Exercício Irregular de Atividade Regulamentada em Análise de Valores Mobiliários
		Não manter página com informações atualizadas na rede mundial de computadores
		Extrapolar o prazo de três dias úteis para retificação de informação periódica de fundo de investimento financeiro
		Falta de Dever de Diligência na Administração de Fundos de Investimento
		Irregularidade no Gerenciamento de Liquidez
		Descumprimento pontual do dever fiduciário de prestação de informações verdadeiras, completas e consistentes
		Não envio pelo distribuidor por conta e ordem de convocações de assembleias e suas deliberações aos cotistas efetivos dentro do prazo
		Descumprimento pontual do dever fiduciário de diligência
SEP	31	Divulgação de informações que possam não ser consideradas verdadeiras, completas, consistentes, ou que possam induzir o investidor a erro
		Não diferenciação de informações factuais de interpretações, opiniões, projeções e estimativas
		Divulgação de informações cuja linguagem possa não ser considerada simples, clara, objetiva e/ou concisa
		Divulgação de informações que possam não ser consideradas úteis à avaliação dos valores mobiliários
		Inobservância das disposições normativas sobre o cálculo e/ou apresentação dos valores de LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado
		Divulgação do cálculo do LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado sem a verificação do auditor independente, nos termos das normas do CFC em vigor
		Escrituração das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os termos da lei
		Falha na divulgação de Fato Relevante de forma ampla, imediata e simultânea pelo DRI
		LAJIR (EBIT), LAJIDA (EBITDA) e/ou LAJIDA (EBITDA) Ajustado divulgados de forma inconsistente e/ou incomparável com os de períodos anteriores, ou sem indicação completa e justificada das mudanças
		Negociação em período vedado que antecede a divulgação de informações contábeis trimestrais e/ou anuais
		Omissão, falha ou intempestividade na divulgação de informação sobre negociações de administradores e pessoas
		Ausência ou falha de divulgação de informação relevante a respeito de aquisição e/ou alienação de participação relevante em S.A
		Intempestividade na apresentação anual ou na reapresentação atualizada do Formulário Cadastral
		Falha na comunicação imediata à CVM e à bolsa de valores e/ou divulgação pela imprensa de fato relevante
Falha na divulgação de projeções e estimativas		
SSE	5	Descumprimento dos Deveres de Diligência e Lealdade do administrador em relação ao fundo e aos cotistas
		Falha na divulgação de fato relevante
		Falha na manutenção e atualização dos dados cadastrais
		Descumprimento de Regulamento de Fundo ou de Contrato de Administração de Carteiras
SMI	11	Falta de cuidado e diligência do AAI
		Estrutura de tecnologia da informação incompatível com o volume, natureza e complexidade das operações de seus clientes
		Falta de diligência e lealdade em relação a seus clientes, privilegiando seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos clientes
		Ausência de manifestação do diretor responsável pela Resolução 35 no Relatório de Controles Internos
		Ausência de manifestação dos diretores responsável por segurança da informação e plano de continuidade de negócios no Relatório de Controles Internos
		Falhas referentes ao Relatório de Suitability
		Não fornecimento aos clientes de informações sobre produtos oferecidos e seus riscos
Falta de comunicação tempestiva de incidentes relevantes em sistemas críticos à SMI e aos órgãos de administração		
SRE	10	Acumulação de cargos de diretor responsável que enseja conflito de interesses
		Oferta pública de valores mobiliários sem devido registro ou dispensa
		Inobservância das condições relacionadas às divulgações de Oferta Pública
		Falta ou falha na divulgação de informações na distribuição do CIC hoteleiro
SNC	19	Não observância às normas do CFC
		Não observância às normas específicas da CVM
		Descumprimento ao rodízio dos auditores
		Descumprimento à revisão de controle de qualidade externo
SSR	5	Oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro
	98	



Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2025, a Autarquia emitiu 14 *Stop Orders*, totalizando 37 no ano de 2025 (tabela 4).

Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas

Stop Order	
2020	32
2021	23
2022	14
2023	11
2024	13
2025	37
1 trim	2
2 trim	10
3 trim	11
4 trim	14

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de TC podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, PAS ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada e, em determinadas situações, negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado manifestando-se pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado aprove a proposta, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2025, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 19 processos, envolvendo 37 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 35,06 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 15 processos, de 24 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 11,66 milhões relativos a danos difusos (tabela 5.1).



Nesse período, foram objeto de negociação no CTC 11 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Dessa forma, em 2025, o Colegiado aprovou propostas de Termo de Compromisso referentes a 42 processos, envolvendo 64 proponentes, com propostas de pagamento de R\$ 33,31 milhões a título de danos difusos e de R\$ 0,10 milhões de ressarcimento a terceiros prejudicados (tabela 5.1).

Para mais informações sobre os Termos de Compromisso celebrados, clique [aqui](#) e, para os Termos de Compromisso rejeitados, clique [aqui](#).

Tabela 5: Termos de Compromisso analisados por trimestre

Termos de Compromisso	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	Total	1T	2T	3T	4T	Total
Apreciados pelo Colegiado	13	27	16	20	76	12	19	16	19	66
Total de proponentes	18	54	33	34	139	35	46	24	37	142
Valor financeiro total (*)	R\$ 11,19	R\$ 55,02	R\$ 23,08	R\$ 21,18	R\$ 110,46	R\$ 10,59	R\$ 19,87	R\$ 11,36	R\$ 35,06	R\$ 76,88
Aprovados pelo Colegiado	7	22	9	13	51	6	11	10	15	42
Total de proponentes	10	33	15	21	79	13	17	10	24	64
Valor financeiro total (*)	R\$ 7,37	R\$ 32,91	R\$ 12,75	R\$ 11,86	R\$ 64,89	R\$ 3,23	R\$ 9,44	R\$ 9,08	R\$ 11,66	R\$ 33,41
Desistência de proposta TC	1	1	1	-	3	1	2	1	-	4
Total de proponentes	2	1	4	-	7	1	4	3	-	8
Valor financeiro total (*)	R\$ 0,15	R\$ 0,20	R\$ 3,43	-	R\$ 3,78	R\$ 0,03	R\$ 1,07	R\$ 0,50	-	R\$ 1,60

Nota: (*) Valores em milhões de reais.

Tabela 5.1: Termos de Compromisso analisados em 2025

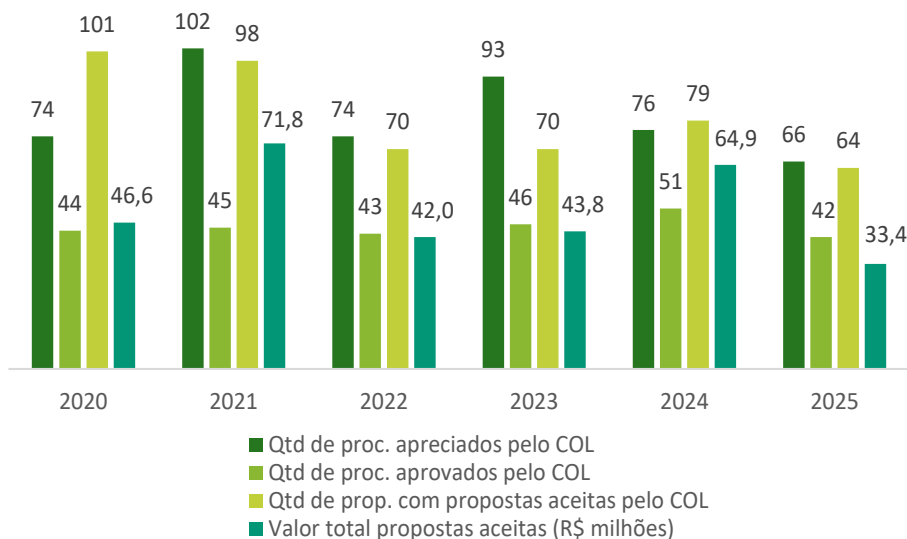
Termos de Compromisso	2025					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a 3os prejudicados (*)	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	66	142	R\$ 74,98	R\$ 1,90	R\$ 76,88	45
Aprovados pelo Colegiado	42	64	R\$ 33,31	R\$ 0,10	R\$ 33,41	35
Desistência de proposta TC	4	8	R\$ 1,60	-	R\$ 1,60	1

Nota: (*) Valores em milhões de reais.



O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos TC apreciados e aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso apreciados em reunião de Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2025, foram julgados 19 processos pelo Colegiado da CVM, sendo 16 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e três ao Rito Simplificado (tabela 6). Assim, em 2025, foram 49 PAS julgados pelo Colegiado, 43 de Rito Ordinário e seis de Rito Simplificado (tabela 7); e foram encerrados 12 processos por celebração de TC (tabela 8). O estoque de processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela e, conseqüentemente, do ano de 2025, 82 PAS (tabela 8).

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Ao fim de:	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total de julgamentos do Colegiado por ano	63	56	50	72	94	49
PAS de rito ordinário julgados	59	51	43	64	77	43
PAS de rito simplificado julgados	4	5	7	8	17	6



Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no ano	13	19	27	35	94	10	10	10	19	49
PAS de rito ordinário julgados	9	15	24	29	77	9	8	10	16	43
PAS de rito simplificado julgados	4	4	3	6	17	1	2	0	3	6

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Total de PAS arquivados por TC até final do ano	29	28	19	19	32	12
PAS de rito ordinário arquivados por TC	29	27	18	29	30	12
PAS de rito simplificado arquivados por TC	0	1	1	0	2	0
Estoque total no Colegiado ao final do período	134	136	144	114	75	82
Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado	131	134	139	107	75	78
Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado	3	2	5	7	0	4

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 19 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2025, 17 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 11 deles; a de proibição a um acusado; a de advertência a dois acusados; e a de inabilitação a três acusados. Por outro lado, 41 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Dessa forma, em 2025, 65 pessoas foram sancionadas e 67 absolvidas (tabela 10).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Quant. de pessoas										
Multados	19	30	44	60	153	10	10	14	11	45
Advertidos	2	2	0	3	7	0	1	2	2	5
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inabilitados	0	1	2	1	4	0	0	0	3	3
Proibidos	0	1	5	6	12	2	1	8	1	12
Total de Sancionados	21	34	51	70	176	12	12	24	17	65
Absolvidos	19	28	46	57	150	8	4	14	41	67
Extinção da Punibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Prescrição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

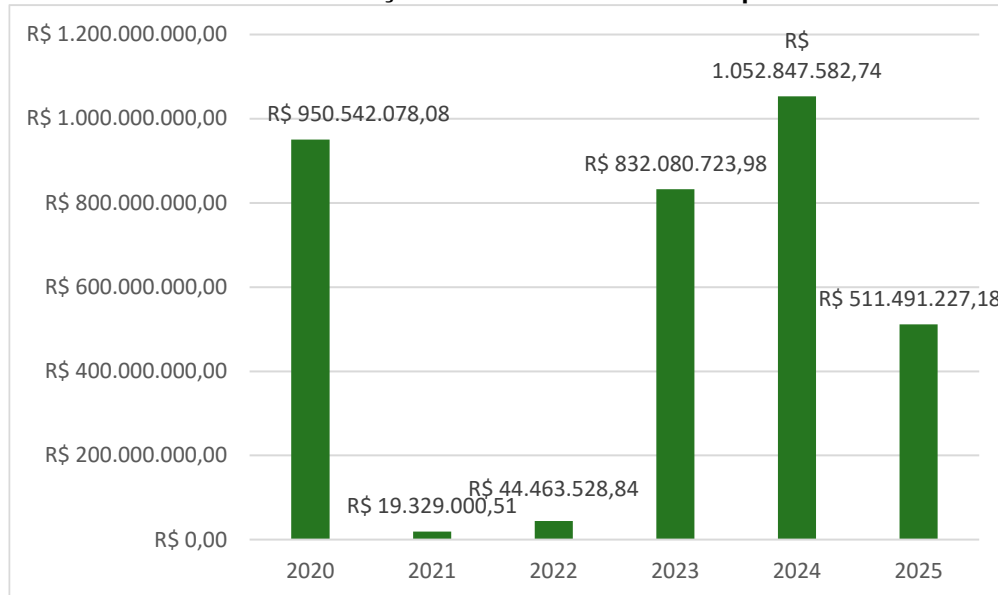
Quantidade de pessoas	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Multados	140	83	117	186	153	45
Advertidos	13	25	11	6	7	5
Suspensos	3	0	0	1	0	0
Inabilitados	14	1	2	13	4	3
Proibidos	5	2	3	16	12	12
Total de Sancionados	175	111	133	222	176	65
Absolvidos	110	114	81	128	150	67
Extinção da Punibilidade	2	2	11	1	0	0
Ilegitimidade Ativa/Passiva	6	4	1	0	0	0
Prescrição	14	0	0	0	0	0
<i>Bis in Idem</i>	1	0	0	0	0	0

Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2025, o valor total das multas, aplicadas a 11 acusados, foi de R\$ 39.757.597,36 (tabela 11), totalizando R\$ 511.491.227,18 em multas aplicadas a 45 acusados em 2025 (gráfico 5).

Tabela 11: Total de multados e valor total das multas por trimestre

Indicadores	2024					2025				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total sancionados com multa	9	21	44	60	134	10	10	14	11	45
Valor financeiro total *	R\$ 3,40	R\$ 84,26	R\$ 85,26	R\$ 880,00	R\$ 1.052,92	R\$ 386,00	R\$ 2,50	R\$ 83,50	R\$ 39,76	R\$ 511,49

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**

Anexo 9 – Casos Emblemáticos - Acusações Formuladas pelas Superintendências

No 4º trimestre de 2025, vale mencionar os casos emblemáticos de PAS que foram instaurados (mas ainda não julgados). Ou seja, processos que chegaram ao final de apuração ou investigação e resultaram em acusações formuladas pelas áreas técnicas que os conduziram:

- **PAS CVM 19957.012232/2025-04:** conduzido pela SNC para apurar possíveis tratamentos contábeis inadequados realizados pela P. A. I. LTDA na companhia I.R.B.B. R. S.A.

No curso das análises efetuadas foi constatado, em apertada síntese, que a sociedade de auditoria e seu responsável técnico falharam na execução de procedimentos de auditoria; na avaliação e na obtenção de evidência de auditoria suficiente e adequada; na obtenção de segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro; na qualidade da revisão dos trabalhos; bem como na elaboração tempestiva e adequada da documentação dos trabalhos realizados.

Assim sendo, a área técnica formulou acusação em face da sociedade de auditoria P. A. I. LTDA e ao seu sócio e responsável técnico P. M. R., em razão



da inobservância, em tese, das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TA 200 (R1), TA 220 (R2), TA 230 (R1), TA 330 (R1) e TA 500 (R1) durante os trabalhos de revisão e de auditoria realizados, respectivamente, sobre as Informações Trimestrais da companhia I.R.B.B. R. S.A, para o período encerrado em 30.6.2019; bem como sobre as Demonstrações Financeiras Anuais da mesma companhia, para o exercício encerrado em 31.12.2019, cujos Relatórios de Revisão e dos Auditores Independentes foram emitidos, respectivamente, em 5.8.2019 e 18.2.2020.

- **PAS CVM 19957.008611/2025-91:** conduzido pela SMI para analisar comunicado recebido que informava sobre indícios de operações fraudulentas com Minicontratos Futuros de Dólar (WDO) e Minicontratos Futuros de Índice Bovespa (WIN) envolvendo determinados investidores.

A área técnica apurou que V.H.R. era estagiário de uma corretora e realizou, sistematicamente, operações com WDO e WIN, por meio de conta captura, sem especificação de beneficiário final. Depois de conhecido o movimento do mercado, V.H.R. alocava as operações vantajosas para R.H.R., sua mãe, em detrimento do outro investidor ou até mesmo da conta do próprio intermediário.

As operações de R.H.R. ocorreram no período de 6.2.2024 a 13.3.2024, enquanto V.H.R. trabalhava na corretora, e resultaram em lucro bruto de R\$ 192.955,00, com 100% de êxito nas operações com minicontratos.

Com isso, V.H.R. e R.H.R. foram acusados pela realização, em tese, de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme tipificado no inciso III do artigo 2º da Resolução CVM 62, em infração ao artigo 3º dessa mesma Resolução.

- **PAS CVM 19957.011239/2025-09:** instaurado também pela SMI para analisar comunicado recebido que informava a respeito de operações atípicas envolvendo opções de ações na conta de B.L.E.

Ao analisar os fatos, a área técnica apurou que E.L.S.J. prestou serviços de administração de investimentos para a investidora B.L.E., sem possuir autorização da CVM para exercer a atividade, e realizou operações com o objetivo de transferir valores dessa investidora para sua própria conta.

A investidora, insatisfeita com os serviços da empresa de agentes autônomos que utilizava, convidou E.L.S.J., ex-funcionário da empresa, para administrar



seus investimentos. E.L.S.J. aceitou a proposta, mesmo não sendo autorizado pela CVM como administrador de carteira.

Dessa forma, E.L.S.J. passou a administrar os investimentos de B.L.E. utilizando seu *login* e *senha/token*, tendo controle total sobre a conta da investidora. Mensalmente, enviava planilha com resumo e resultado das operações realizadas e cobrança de comissão pelos serviços prestados.

Posteriormente, E.L.S.J. começou a realizar operações com opções ilíquidas, visando transferir recursos para sua conta própria, via DMA, com indícios robustos de coordenação entre a parte e contraparte das operações (com preços e quantidades coincidentes em curto intervalo), gerando vantagem consistente para si. Essas operações se intensificaram após a investidora manifestar intenção de encerrar a prestação de serviços de E.L.S.J.

As operações foram feitas a preços destoantes do mercado, gerando benefício financeiro indevido para E.L.S.J. no montante de R\$ 750.354,00, no período entre 16.5.2024 e 11.4.2025.

Diante disso, E.L.S.J. foi acusado, em tese, pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução CVM 62, e pelo exercício irregular de administração de carteira, em infração ao disposto no artigo 2º da Resolução CVM 21 c/c artigo 23 da Lei 6.385.

- **PAS CVM 19957.011116/2025-60:** instaurado pela SEP, o processo teve por objetivo averiguar reclamação de investidor envolvendo a divulgação de documentos da G.S.A.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de (i) G.A.S.R, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores no período de 18.5.2022 e 31.8.2022 e L.F.O., na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores, no período de 31.8.2022 e 20.3.2023, por infração, em tese, do artigo 11 da Resolução CVM 44, por não terem protocolizado, no Sistema E.Net, as informações relativas à negociação de valores mobiliários de seus administradores no período compreendido entre abril de 2022 a abril de 2023; e (ii) I.M.M.A, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores de 2.3.2020 e 18.5.2022, por infração, em tese, do artigo 21-w da Instrução CVM 481, vigente à época dos fatos, por não ter protocolizado, no Sistema E.Net, os mapas finais de votação detalhados das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas às 16h30 e 17h30 do dia 7.8.2020.



- **PAS CVM 19957.011180/2025-41:** processo instaurado pela SEP para apurar reclamação referente à eleição de membro do Conselho Fiscal do B.R.B. B.B. S.A.

Após analisar os fatos, a área técnica concluiu pela responsabilização de (i) G.D.F., na qualidade de acionista B.R.B. B.B. S.A., por infração, em tese, ao artigo 117, §1º, alínea “d” da Lei 6.404 c/c artigo 15, §2º, incisos I e V, do artigo 17 da Lei 13.303, por abuso do poder de controle ao indicar e eleger candidata inapta ao cargo de conselheira fiscal na AGO realizada em 14.11.2024 (em continuação à AGO iniciada em 10.5.2024); e (ii) J.M.S.P., na qualidade de membro do Conselho Fiscal do B.R.B. B.B. S.A., por infração ao §2º do artigo 162 e §1º do artigo 147 da Lei 6.404 c/c § 2º, incisos I e V, do artigo 17 da Lei 13.3036, ao aceitar, na AGO realizada em 14.11.2024 (em continuação à AGO iniciada em 10.5.2024), a indicação para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia mesmo sendo inelegível.

- **PAS CVM 19957.015128/2025-63:** processo instaurado pela SEP para analisar a divulgação, nos Formulários de Referência da E.S.A., dos controles adotados pela Companhia para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, conforme previsto no Plano de Supervisão Baseada em Risco 2023-2024.

Após analisar os fatos, a SEP concluiu que houve, em tese, violação aos itens 5.3.d e 5.3.e do Anexo 24 da Instrução CVM 480 (vigente à época dos fatos) e aos artigos 14 e 24 da mesma instrução, c/c o artigo 153 da Lei 6.404, por parte do Diretor Presidente e do Diretor de Relações com Investidores da Companhia, por deixarem de divulgar adequadamente, em todas as versões dos Formulários de Referência de 2021, as deficiências significativas de controles internos e de apresentar as providências adotadas ou a adotar para remediá-las, com a identificação dos órgãos ou áreas responsáveis e os prazos esperados.

- **PAS CVM 19957.015900/2025-47** processo instaurado também pela SEP para analisar, principalmente, os fatos relacionados à divulgação de projeções pelo Diretor Presidente da A.S.A., por ocasião de entrevista contida em notícia veiculada na mídia em 29.8.2024, na qual informou receita esperada de R\$ 20 bilhões para o exercício em curso e a possibilidade de geração de R\$ 1 bilhão de receita adicional em 2025 em razão de plano estratégico.

Após apurar os fatos, a área técnica concluir pela responsabilização do (i) Diretor Presidente da Companhia, por infração, em tese, ao artigo 155, §1º da Lei 6.404



e ao artigo 8º da Resolução CVM 44, por não observar o dever de sigilo, ao divulgar, em entrevista veiculada na mídia em 29.8.2024, projeções financeiras ainda não informadas; e (ii) do Diretor de Relações com Investidores da A.S.A., por infração ao artigo 157, § 4º, da Lei 6.404 e ao artigo 3º, *caput* e §3º e artigo 6º, parágrafo único, ambos da Resolução CVM 44, ao não divulgar Fato Relevante a respeito das informações relevantes divulgadas pelo Diretor Presidente da Companhia e veiculadas na mídia em 29.8.2024.

Anexo 10 – Casos Emblemáticos - Processos Julgados pelo Colegiado

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2025, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM 19957.013886/2022-02:** instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade de Cortel Holding S.A., Roberto Coutinho Schumann, Priscila Oliveira Gomes e Marcio Coutinho Schumann por supostas práticas de manipulação de preços, operação fraudulenta e uso de práticas não equitativas, no contexto de negociações com cotas do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário – FII (CARE11) realizadas entre março e maio de 2022, em infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, incisos II, III e IV, da Resolução CVM 62.

Segundo a SMI, as operações realizadas pela Cortel teriam sido executadas de forma concentrada e agressiva, com ordens destinadas a “limpar” o livro de ofertas até determinados preços-alvo, com potencial de influenciar artificialmente a formação de preços do ativo. Além disso, imputou-se a Roberto Coutinho Schumann, então Diretor Financeiro da Companhia, bem como a Priscila Oliveira Gomes e Marcio Coutinho Schumann, o uso de prática não equitativa, sob o argumento de que teriam negociado cotas de CARE11 em posição de vantagem indevida, valendo-se de informações relacionadas à atuação relevante da Cortel no mercado. Por fim, atribuiu-se exclusivamente a Roberto Coutinho Schumann a realização de operação fraudulenta, em razão da utilização de conta de investimento em nome de sua companheira para a realização de negociações com cotas do Fundo.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 25.11.2025, por unanimidade:



- I. Roberto Coutinho Schumann: multa de R\$ 2.127.992,80, por infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62, em razão do uso de prática não equitativa.
- II. Marcio Coutinho Schumann: multa de R\$ 54.048,02, por infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62, em razão do uso de prática não equitativa.
- III. Priscila Oliveira Gomes: absolvida da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CVM 62.
- IV. Cortel Holding S.A.: absolvida da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso II, da Resolução CVM 62.
- V. Roberto Coutinho Schumann: absolvido da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 62/2022, bem como da acusação de infração ao artigo 3º c/c artigo 2º, inciso III, da Resolução CVM 62.

O Presidente Interino Otto Lobo acompanhou a Diretora Relatora. O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões da Relatora, apresentando manifestação de voto com considerações adicionais sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.005597/2021-41:** instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Edison Cordaro, Fábio Aylton Casal de Rey, Laodse Denis de Abreu Duarte, Paula Cristina Di Marco Huertas e Regiane Cristóvão Soares da Cruz por supostas irregularidades relacionadas ao aumento de capital por subscrição privada da Indústrias J.B. Duarte S.A. (atualmente denominada Blue Tech Solutions E.Q.I S.A.) realizado em 2019, o qual foi integralizado quase em sua totalidade em créditos detidos contra a Companhia, atribuídos em contrapartida à conferência de direitos hereditários sobre bem imóvel cuja titularidade não foi efetivamente transferida.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 9.12.2025, por unanimidade, pela condenação dos acusados, reconhecendo a prática de múltiplas infrações à Lei 6.404 e à regulamentação sobre divulgação de informações relevantes, em especial em razão (i) do desvio de poder e da violação aos deveres de lealdade e diligência na estruturação, aprovação e homologação do aumento de capital; (ii) da



existência de conflitos de interesses e do exercício abusivo do direito de voto em benefício do acionista controlador e de sociedades a ele vinculadas; e (iii) da omissão na divulgação de fato relevante superveniente.

Em decorrência das infrações apuradas, o Colegiado da CVM decidiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- I. Edison Cordaro: na qualidade de Diretor da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$ 575.000,00, por infração ao artigo 154 da Lei 6.404; e, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, multa de R\$ 400.000,00, por infração ao artigo 157, §4º, da Lei 6.404 e ao artigo 3º, §§1º e 5º, da Instrução CVM 358 (vigente à época dos fatos).
- II. Fábio Aylton Casal de Rey: na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Indústrias J.B. Duarte S.A., multa de R\$ 170.000,00, por infração ao artigo 170, §3º, da Lei 6.404; e multa de R\$ 425.000,00, por infração ao artigo 156 da Lei 6.404.
- III. Laodse Denis de Abreu Duarte: na qualidade de acionista controlador indireto, multa de R\$ 5.713.704,36, por infração ao artigo 116, parágrafo único, c/c artigo 117, §1º, “e”, da Lei 6.404; na qualidade de acionista controlador, Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente, multa de R\$ 400.000,00, por infração ao artigo 3º, §2º, da Instrução CVM 358 (vigente à época dos fatos); e penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 104 meses para o exercício de cargos de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, por infração aos artigos 154 c/c 155 da Lei 6.404.
- IV. Paula Cristina Di Marco Huertas: na qualidade de representante de acionista, multa de R\$ 2.856.852,18, por infração ao artigo 115 da Lei 6.404; e, na qualidade de integrante do Conselho de Administração, multa de R\$ 340.000,00, por infração ao artigo 3º, §2º, da Instrução CVM 358 (vigente à época dos fatos), e multa de R\$200.000,00, por infração ao artigo 170, §3º, da Lei 6.404, além de penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 60 meses para o exercício de cargos de administradora ou conselheira fiscal de companhia aberta, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404.
- V. Regiane Cristóvão Soares da Cruz: na qualidade de integrante do Conselho de Administração, multa de R\$170.000,00, por infração ao



artigo 170, §3º, da Lei 6.404, e penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 51 meses para o exercício de cargos de administradora ou conselheira fiscal de companhia aberta, por infração ao artigo 153 da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).

- **PAS CVM 19957.021470/2024-11:** instaurado pela SNC para apurar a responsabilidade de KPMG – Auditores Independentes Limitada e Cláudio Rogélio Sertório, na qualidade de sócio e responsável técnico da auditoria, por supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da companhia aberta Odontoprev S.A. relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023, em inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505 (infração ao artigo 20 da Resolução CVM 23).

Em especial, a SNC alegou que os auditores teriam incorrido em falha relevante no procedimento de validação das rubricas de aplicações financeiras da Odontoprev lastreadas em títulos públicos, no valor de R\$ 768,855 milhões, correspondente a 35,5% do ativo consolidado da companhia. Segundo a acusação, para fins de verificação da titularidade dessas aplicações, a KPMG teria se baseado exclusivamente em extratos fornecidos pela própria auditada, em desconformidade com o disposto no Informe Selic 013/2012.

Após a análise do caso e acompanhando o voto da Diretora Marina Copola, o Colegiado da CVM decidiu, em 16.12.2025, pela absolvição dos acusados, por entender que os auditores atuaram em consonância com os deveres profissionais exigíveis no caso concreto. Concluiu-se que a obtenção dos extratos diretamente junto à auditada não se deu de maneira acrítica, tendo sido demonstrado que os acusados atuaram dentro da margem de discricionariedade técnica que lhes é conferida, sem que se pudesse identificar prejuízo à qualidade da evidência obtida ou elevação indevida do risco. O Diretor João Accioly acompanhou integralmente as conclusões da Diretora Relatora, apresentando manifestação de voto com considerações adicionais sobre o caso.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no site da CVM, clique [aqui](#).



Anexo 11 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2025 foram encaminhados sete ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 25 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 28 ofícios encaminhados ao MPE e 67 ao MPF em 2025 (tabela 12). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	101	65	166
2023	46	53	99
2024	25	45	70
2025	28	67	95
<i>1 trim</i>	4	15	19
<i>2 trim</i>	7	16	23
<i>3 trim</i>	10	11	21
<i>4 trim</i>	7	25	32

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2025, destacaram-se os de crime de exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385/76), mencionado em 15 ofícios; os de estelionato (artigo 171 do Código Penal), presente em 10 ofícios, e o de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei 7.492/86), objeto de três ofícios.

Anexo 12 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 235

Editada em 21.11.2025, o normativo alterou a Resolução CVM 45, a qual dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Autarquia.

As mudanças buscam aperfeiçoar a condução dos Processos Administrativos Sancionadores, conferindo maior clareza e eficiência procedimental, e ampliar o rol de infrações passíveis de tramitação pelo rito simplificado.



As principais alterações foram:

- I. **Rito simplificado:** ampliação do rol de infrações sujeitas ao rito e ajuste pontual no procedimento.
- II. **Manifestação prévia:** aprimoramentos nos procedimentos de obtenção de manifestação prévia dos investigados e esclarecimento no sentido de que a diligência para obtenção de manifestação prévia não se confunde com a citação para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, mas sim providência administrativa voltada à eficiência processual.
- III. **Termo de Compromisso:** previsão expressa de que (i) o interessado deve comprovar o cumprimento das condições legais e regulamentares de cessação e correção da prática reputada irregular e de reparação dos prejuízos como requisitos para celebração do termo e (ii) esclarecimento de que a exigência de cessação da prática irregular é considerada atendida quando esta já tiver sido consumada ou interrompida.

A Resolução entrou em vigor em 1.12.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resolução CVM 236

Editada em 9.12.2025, o normativo altera a Resolução CVM 232, que institui o regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens (FÁCIL). A norma também modifica a Resolução CVM 47, que dispõe sobre multas cominatórias aplicadas pela Autarquia.

A nova resolução promove ajustes pontuais no regime FÁCIL, incluindo a postergação do início de vigência da Resolução CVM 232 para 16.3.2026, concedendo tempo adicional para adequação de entidades reguladas ao cumprimento das normas.

A norma também simplifica requisitos de divulgação de informações por emissores não registrados e aperfeiçoa o regime de multas cominatórias, alinhando o tratamento aplicado aos novos documentos introduzidos pelo FÁCIL àquele previsto para os demais formulários periódicos exigidos pela CVM.



A Resolução entrou em vigor em 9.12.2025.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Resoluções CVM 237 e 238

Editadas em 24.12.2025, as normas fazem referência às novas regras contábeis provenientes do Pronunciamento Técnico CPC 51.

A Resolução CVM 237 revoga as Resoluções CVM 106 e 156 e torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 51 – Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conforme Anexo "A" à presente Resolução.

Já a Resolução CVM 238 torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 28 – Alterações decorrentes do Pronunciamento Técnico CPC 51, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conforme Anexo "A" à presente norma.

As Resoluções entrarão em vigor em 1.1.2027, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, essa data.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Ofícios Circulares

Com intuito de esclarecer e orientar o mercado, a CVM publicou os seguintes principais Ofícios Circulares no quarto trimestre do ano:

- I. **Ofício Circular CVM/SEP 6/2025:** publicado em 29.10.2025, o documento informa às companhias abertas e estrangeiras registradas sobre aprimoramento implementado no Sistema Empresas.Net.
- II. **Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN/SSE 2/2025:** publicado em 11.11.2025, o documento esclarece às entidades administradoras de mercados organizados de balcão, prestadores de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários e administradores de fundos distribuidores de fundos por conta e ordem sobre a conciliação das cotas de fundos distribuídas por conta e ordem.



- III. **Ofício Circular CVM/SRE 5/2025:** publicado em 12.11.2025, o documento reforça orientações já prestadas às instituições intermediárias quando ao uso do Sistema SRE no âmbito de pedidos de registro ordinário de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, previstos na Resolução CVM 160.
- IV. **Ofício Circular CVM/SSE 8/2025:** publicado em 17.11.2025, o documento esclarece o entendimento da área técnica sobre dispositivos da Resolução CVM 175 e seus Anexos Normativos II, III e VI relacionados aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento Imobiliários (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (FIAGRO).
- V. **Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SSE 1/2025:** publicado em 1.12.2025, o documento divulga interpretações adicionais das áreas técnicas sobre dispositivos da parte geral da Resolução CVM 175, bem como de dispositivos dos Anexos I, II, III, IV e V.
- VI. **Ofício Circular CVM/SEP 7/2025:** publicado em 12.12.2025, o documento informou às companhias abertas que, a partir de 15.12.2025, ficou disponível, no módulo IPE Online do sistema Empresas.Net, uma nova associação, denominada "Termo de Emissão de Nota Comercial", para a disponibilização do referido documento.
- VII. **Ofício Circular SSE 9/2025:** publicado em 15.12.2025, o documento comunica aos administradores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) que está disponível no Sistema Fundos.Net nova versão do Informe Mensal de FIDC (versão 6.6).

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), e [aqui](#).

Celebração de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão relacionado à companhia Americanas S.A.

O Comitê de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (CAS) celebrou Acordo Administrativo em Processo de Supervisão no âmbito dos fatos relacionados ao Fato Relevante divulgado pela companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.), em 11 de janeiro de 2023. As informações públicas disponíveis podem ser verificadas no site da CVM.



Em linha com o já informado quando a Autarquia celebrou o primeiro APS no âmbito da referida companhia, a CVM entende que conteúdos obtidos por meio do novo Acordo tendem a gerar mais insumos para o trabalho de apuração e análise dos fatos envolvendo à companhia Americanas S.A., que vem sendo realizado pela CVM desde 2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Calendário CVM 2026

Está disponível no site da autarquia o Calendário CVM 2026, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela CVM.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela CVM, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#) .

Anexo 13 – Eventos Subsequentes

CVM instaura dois novos inquéritos relacionados às fraudes no âmbito da companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial

A SPS entendeu cabível solicitar a instauração dos Inquéritos Administrativos 19957.000595/2026-70 e 19957.000596/2026-14, relacionados “às *“inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores”*”, divulgadas por Americanas S.A. no Fato Relevante do dia 11.1.2023.

O Processo CVM 19957.000595/2026-70 visa apurar a atuação de bancos e de seus administradores que mantinham relações comerciais com a Americanas S.A. e das antigas sociedades B2W e Lojas Americanas. As investigações também abarcam análise da atuação dos intermediários e de seus administradores envolvidos nas emissões de valores mobiliários sob a égide da Instrução CVM 476.

Já o Processo CVM 19957.000596/2026-14, por sua vez, visa apurar o cumprimento dos deveres fiduciários por membros de Conselhos de



Administração e Fiscal e de seus Comitês de Assessoramento, no âmbito da Americanas S.A. e das antigas sociedades B2W e Lojas Americanas.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**.